



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2023 30 DE NOVEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM 04/12/2023

ENCAMINHADO À 04/12/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

04/12 2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

04/12/2023 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

04/12/2023 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11 / 12 / 23



MENSAGEM Nº 024 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 195 Livro: 26 Fls. 65 Data: 04/12/23
Horas: 13:30

FUNCIONÁRIO

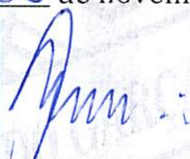
Encaminhamos, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que faz alterações na Lei Complementar 049/1999, tais como: criação do cargo de Motorista do Transporte Escolar, extinção do cargo de AAE/Transporte Escolar, alteração nas classes no cargo de Técnico Administrativo Educacional e unificação do valor da Gratificação de Coordenador Pedagógico.

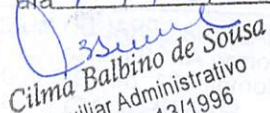
A necessidade da criação do cargo de Motorista do Transporte Escolar se dá pelo fato de adequação às exigências emanadas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante as qualificações/capacitações para o exercício de transporte de estudantes, o que requer uma tabela salarial própria.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que diz respeito ao bom andamento da Educação Municipal.

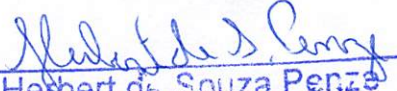
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAM
Nº _____
DATA _____
HORAS _____
LOCAL _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penza
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
QAR/MT 224751.0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 196 Livro: 26 Fls. 63 Data: 04/12/23
Horas: 13:30

FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

IV – Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes as atividades de nutrição escolar e de manutenção de infraestrutura ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e formação específica;

V – (...)

VI – Motorista do Transporte Escolar – composto de atribuições inerentes as atividades de motorista da frota do Transporte Escolar e da frota da Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 40 horas semanais e escolaridade mínima de Ensino Fundamental.

Parágrafo único Serão extintos, quando vagarem, o cargo de Apoio Administrativo Educacional na função de transporte escolar.

Seção II

Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Apoio ao Desenvolvimento Infantil, Apoio Administrativo Educacional e Motorista do Transporte Escolar

Art. 6º (...)

I – Técnico Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional de Apoio ao Desenvolvimento Infantil:

- Classe A – habilitação específica de ensino médio;
- Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação na área de educação e/ou de atuação;
- Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de educação e/ou de atuação;

III – Motorista do Transporte Escolar

- Classe A – habilitação em nível fundamental, Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E acompanhado do Certificado do Curso de Condutores de Veículos de Transporte Escolar – CETE.
- Classe B – requisito da Classe A, mais habilitação em nível médio.



Art. 7º São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional, do Apoio Administrativo Educacional e do Motorista do Transporte Escolar, o assessoramento ao Órgão Central da instituição de Educação Básica; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infraestrutura e transporte escolar, obedecendo à seguinte descrição:

I - (...)

II - Apoio Administrativo Educacional:

a) (...)

b) Manutenção da infraestrutura - funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infraestrutura escolar.

IV - Motorista do Transporte Escolar:

a) Transportar alunos de e para a escola e eventos especiais;

b) Chegar aos pontos de apanhamento e entrega dentro do prazo;

c) Garantir a segurança de todos os passageiros do ônibus;

d) Concluir registros de manutenção e relatórios de incidentes;

e) Manter um alto padrão de limpeza dentro do ônibus;

f) Conduzir inspeções diárias do veículo antes da operação;

g) Reconhecer e informar qualquer manutenção necessária no ônibus

Art. 38 (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - Coordenador Pedagógico:

a) CMEIs, CMEBs e CMEBIs: R\$ 700,00

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 38 da Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999.

Art. 3º O artigo 49 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49 (...)

(...)

(...)



EM RELAÇÃO ÀS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL	
CLASSES	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,75

(...)

(...)

(...)

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES – MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,25

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS – MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500
10	1,530
11	1,560
12	1,590

Art.4º- Fica criado o anexo XII na Lei Complementar 049, de 17 de maio de 1999, com a seguinte redação:

ANEXO XII

DESCRIÇÃO DO CARGO

MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR (40h) – CBO 7823-10

Requisitos: Profissional de Nível Fundamental portador de Carteira Nacional de Habilitação na Categoria D ou E acompanhado do Certificado do Cursos de Condutores de Veículos de Transporte Escolar – CETE, com preparo, disposição física e noções de higiene.

Descrição Sintética: Profissional responsável por prestar suporte à Secretaria Municipal de Educação na execução de tarefas de direção de Van, Micro-ônibus e Ônibus ou similar,



para transporte de alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, das redes Municipal e Estadual de Ensino, conduzindo-os em trajeto determinado de acordo com as normas e legislação de trânsito e as instruções recebidas, respeitando às normas de higiene e segurança individual e coletiva do trabalho e os princípios norteadores da Administração Pública.


Descrição Analítica: **conduzir** veículos automotores destinados ao Transporte Escolar de alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, cumprindo a jornada de trabalho e demais disposições legais relativas ao trabalhador; **conduzir** inspeções diárias do veículo antes da operação; **garantir** o cumprimento dos horários e dos trajetos, previamente mapeados pela Secretaria Municipal de Educação (caso ocorra impossibilidade de percorrer o trajeto o motorista deverá apresentar justificativa por escrito ao responsável pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação para adequação; **manter** os veículos em bom estado de conservação, garantindo aos usuários segurança e comodidade, bem como responsabilizar-se pela guarda e segurança do veículo, enquanto estiver em sua posse; **manter** o veículo abastecido de combustível e lubrificante, providenciando, quando necessário, o seu abastecimento; **testar** os veículos, diariamente quanto aos itens de segurança e bom funcionamento como: sistema de freios e embreagem, limpadores de para-brisas, funcionamento de cintos, calibragem e estado dos pneus, níveis de água, óleo do motor e combustível; **executar** pequenos reparos de emergência; **reconhecer** e informar qualquer manutenção necessária no veículo; **limitar-se** exclusivamente ao transporte de alunos e outros serviços de caráter educacional, neste último caso, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, e, em hipótese alguma poderá transportar pessoas estranhas, moradores que residam nas proximidades do percurso, qualquer carga ou materiais inflamáveis, no veículo em que realiza a prestação do serviço; **não embarcar e/ou desembarcar** alunos que estejam em locais inacessíveis ou de difícil acesso como: encostas de rios; dentro de propriedades particulares não autorizadas; em locais acessíveis somente por tratores, etc. sendo dos pais ou responsáveis a obrigação de providenciar o deslocamento do aluno até o ponto de embarque e desembarque; **auxiliar**, quando necessário, os alunos na subida e descida do ônibus; **zelar** pela disciplina dos alunos para manter um ambiente seguro e saudável; **zelar** pela sua qualificação, quanto à comprovação de carteira de habilitação específica para veículo de transporte de passageiros, bem como manter-se dentro dos requisitos exigidos no Art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; **obedecer** aos limites de velocidade, conforme determina a legislação pertinente, dirigindo com segurança e respeito aos demais regramentos de trânsito: não fumar, ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer drogas ilícitas, antes, durante e nos intervalos dos deslocamentos e, ainda, não permitir que os passageiros o façam durante o trajeto; **submeter-se** a testes de alcoolemia, se solicitados em fiscalização de trânsitos; **realizar** anotações dos crono tacógrafos no início e no fim de cada trajeto; **não dirigir** sob uso de medicamentos que alterem comportamento; **não falar** ao celular com o veículo em movimento; **estar** sempre munidos do respectivo documento de habilitação, o documento do veículo, bem como trajar-se obrigatoriamente de calça jeans, camisa ou camiseta e sapato fechado, durante a jornada de trabalho; **não promover** a superlotação dos veículos; **acatar** e cumprir fielmente todas as condições estipuladas no contrato, de forma que os serviços estabelecidos sejam permanentemente executados e mantidos com esmero e perfeição, sob a sua inteira responsabilidade; **fazer** registros de manutenção e relatórios de incidentes; **recolher** à garagem o veículo quando concluir o serviço e/ou terminar seu expediente de



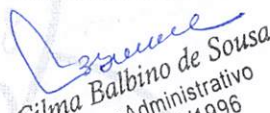
trabalho; **registrar** no diário de bordo, dados referentes a itinerário, horário de saída e chegada e outros; **comunicar** a ocorrência de fatos e avarias relacionados com o veículo sob sua responsabilidade; **disponibilizar** um número de telefone, móvel ou fixo, para as chamadas de atendimento em geral, bem como mantê-lo sempre atualizado; **obedecer** às escalas de serviços estabelecidas, atendendo às convocações para a execução de tarefas compatíveis com a sua habilidade; **manter** postura ética e adequada a sua função, com sigilo e discrição; **respeitar** o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional; **trabalhar** em equipe; **ter** comprometimento com as atividades laborais; **respeitar** os horários de atividades de atendimento aos usuários; **tratar** a todos com respeito e igualdade; **participar** e **auxiliar** na organização e execução dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; **participar** de reuniões, cursos, capacitações, ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado, **zelar** pela legalidade, moralidade, eficácia e eficiência dos atos da Administração Municipal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

SECRETARIA DE
TRIBUTAÇÃO

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de S. Souza
Herbert de Souza Per. 29
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
QAR/MAT 22475/0



ANEXO I

(...)

ANEXO II

(...)

ANEXO III

(...)

ANEXO IV

(...)

ANEXO V

NÍVEIS (Progressão Funcional) do TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 40 HORAS - SEM PROFISSIONALIZAÇÃO

Ano de Vigência: 2024

	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
CLASSE	Coeficientes	1,000	1,052	1,107	1,164	1,225	1,288	1,355	1,426	1,500	1,578	1,660	1,750
A Ens. Médio	1,00	1.661,89	1.748,31	1.839,71	1.934,44	2.035,82	2.140,51	2.251,86	2.369,86	2.492,84	2.622,46	2.758,74	2.908,31
B Licenciatura Plena	1,50	2.492,84	2.622,46	2.759,57	2.901,66	3.053,72	3.210,77	3.377,79	3.554,78	3.739,25	3.933,69	4.138,11	4.362,46
C Especialização	1,75	2.908,31	3.059,54	3.219,50	3.385,27	3.562,68	3.745,90	3.940,76	4.147,25	4.362,46	4.589,31	4.827,79	5.089,54

ANEXO VI

NÍVEIS (Progressão Funcional) do TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 40 HORAS - COM PROFISSIONALIZAÇÃO

Ano de Vigência: 2024

	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
CLASSE	Coeficientes	1,000	1,052	1,107	1,164	1,225	1,288	1,355	1,426	1,500	1,578	1,660	1,750
A Ens. Médio	1,00	2.326,64	2.447,63	2.575,59	2.708,21	2.850,13	2.996,71	3.152,60	3.317,79	3.489,96	3.671,44	3.862,22	4.071,62
B Licenciatura Plena	1,50	3.489,96	3.671,44	3.863,39	4.062,31	4.275,20	4.495,07	4.728,90	4.976,68	5.234,94	5.507,16	5.793,33	6.107,43
C Especialização	1,75	4.071,62	4.283,34	4.507,28	4.739,37	4.987,73	5.244,25	5.517,05	5.806,13	6.107,43	6.425,02	6.758,89	7.125,34

ANEXO VII

(...)

ANEXO VIII

(...)

ANEXO IX

(...)

ANEXO X

(...)



ANEXO XI

NÍVEIS (Progressão Funcional) do MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR - 40 HORAS

Ano de Vigência: 2024

	NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
CLASSE	Coefficientes	1,000	1,040	1,085	1,135	1,190	1,250	1,320	1,410	1,500	1,530	1,560	1,590
A Ens. Fundamental	1,00	2.400,00	2.496,00	2.604,00	2.724,00	2.856,00	3.000,00	3.168,00	3.384,00	3.600,00	3.672,00	3.744,00	3.816,00
B Ens. Médio	1,250	3.000,00	3.120,00	3.255,00	3.405,00	3.570,00	3.750,00	3.960,00	4.230,00	4.500,00	4.590,00	4.680,00	4.770,00

ANEXO XII

DESCRIÇÃO DO CARGO

MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR (40h) - CBO 7823-10

Requisitos: Profissional de Nível Fundamental portador de Carteira Nacional de Habilitação na Categoria D ou E acompanhado do Certificado do Cursos de Condutores de Veículos de Transporte Escolar - CETE, com preparo, disposição física e noções de higiene.

Descrição Sintética: Profissional responsável por prestar suporte à Secretaria Municipal de Educação na execução de tarefas de direção de Van, Micro-ônibus e Ônibus ou similar, para transporte de alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, das redes Municipal e Estadual de Ensino, conduzindo-os em trajeto determinado de acordo com as normas e legislação de trânsito e as instruções recebidas, respeitando às normas de higiene e segurança individual e coletiva do trabalho e os princípios norteadores da Administração Pública.

Descrição Analítica: **conduzir** veículos automotores destinados ao Transporte Escolar de alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, cumprindo a jornada de trabalho e demais disposições legais relativas ao trabalhador; **conduzir** inspeções diárias do veículo antes da operação; **garantir** o cumprimento dos horários e dos trajetos, previamente mapeados pela Secretaria Municipal de Educação (caso ocorra impossibilidade de percorrer o trajeto o motorista deverá apresentar justificativa por escrito ao responsável pelo Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação para adequação; **manter** os veículos em bom estado de conservação, garantindo aos usuários segurança e comodidade, bem como responsabilizar-se pela guarda e segurança do veículo, enquanto estiver em sua posse; **manter** o veículo abastecido de combustível e lubrificante, providenciando, quando necessário, o seu abastecimento; **testar** os veículos, diariamente quanto aos itens de segurança e bom funcionamento como: sistema de freios e embreagem, limpadores de para-brisas, funcionamento de cintos, calibragem e estado dos pneus, níveis de água, óleo do motor e combustível; **executar** pequenos reparos de emergência; **reconhecer** e informar qualquer manutenção necessária no veículo; **limitar-se** exclusivamente ao transporte de alunos e outros serviços de caráter educacional, neste último caso, com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, e, em hipótese alguma poderá transportar pessoas estranhas, moradores que residam nas proximidades do percurso, qualquer carga ou materiais inflamáveis, no veículo em que realiza a prestação do serviço; **não embarcar** e/ou **desembarcar** alunos que estejam em locais inacessíveis ou de difícil acesso como: encostas de rios; dentro de



propriedades particulares não autorizadas; em locais acessíveis somente por tratores, etc. sendo dos pais ou responsáveis a obrigação de providenciar o deslocamento do aluno até o ponto de embarque e desembarque; **auxiliar**, quando necessário, os alunos na subida e descida do ônibus; **zelar** pela disciplina dos alunos para manter um ambiente seguro e saudável; **zelar** pela sua qualificação, quanto à comprovação de carteira de habilitação específica para veículo de transporte de passageiros, bem como manter-se dentro dos requisitos exigidos no Art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; **obedecer** aos limites de velocidade, conforme determina a legislação pertinente, dirigindo com segurança e respeito aos demais regramentos de trânsito: não fumar, ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer drogas ilícitas, antes, durante e nos intervalos dos deslocamentos e, ainda, não permitir que os passageiros o façam durante o trajeto; **submeter-se** a testes de alcoolemia, se solicitados em fiscalização de trânsitos; **realizar** anotações dos cronotacógrafos no início e no fim de cada trajeto; **não dirigir** sob uso de medicamentos que alterem comportamento; **não falar** ao celular com o veículo em movimento; **estar** sempre munidos do respectivo documento de habilitação, o documento do veículo, bem como trajar-se obrigatoriamente de calça jeans, camisa ou camiseta e sapato fechado, durante a jornada de trabalho; **não promover** a superlotação dos veículos; **acatar** e cumprir fielmente todas as condições estipuladas no contrato, de forma que os serviços estabelecidos sejam permanentemente executados e mantidos com esmero e perfeição, sob a sua inteira responsabilidade; **fazer** registros de manutenção e relatórios de incidentes; **recolher** à garagem o veículo quando concluir o serviço e/ou terminar seu expediente de trabalho; **registrar** no diário de bordo, dados referentes a itinerário, horário de saída e chegada e outros; **comunicar** a ocorrência de fatos e avarias relacionados com o veículo sob sua responsabilidade; **disponibilizar** um número de telefone, móvel ou fixo, para as chamadas de atendimento em geral, bem como mantê-lo sempre atualizado; **obedecer** às escalas de serviços estabelecidas, atendendo às convocações para a execução de tarefas compatíveis com a sua habilidade; **manter** postura ética e adequada a sua função, com sigilo e discrição; **respeitar** o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional; **trabalhar** em equipe; **ter** comprometimento com as atividades laborais; **respeitar** os horários de atividades de atendimento aos usuários; **tratar** a todos com respeito e igualdade; **participar** e **auxiliar** na organização e execução dos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; **participar** de reuniões, cursos, capacitações, ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado, **zelar** pela legalidade, moralidade, eficácia e eficiência dos atos da Administração Municipal.

Mrs

Edwards

E. F.

CC 5

Ofício nº 002/2023

Barra do Garças – MT, 11 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor:

Fábio Tadeu Weiler

Secretário Municipal de Finanças de Barra do Garças-MT

NESTA

RECEBEMOS
EM 12/12/23
Christelley Lobo

Assunto: Solicitação de estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, a Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT se serve deste para solicitar o envio dos Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira estabelecido pelos arts. 16 e 17 da LRF, bem como a apresentação do relatório da LRF, demonstrando a aplicação em despesa com pessoal também do último quadrimestre dos seguintes Projetos de Leis:

- ⇒ Projeto de Lei Complementar nº 022 de 30 de novembro de 2023;
- ⇒ Projeto de Lei Complementar nº 024 de 30 de novembro de 2023;
- ⇒ Projeto de Lei Complementar nº 025 de 04 de Dezembro de 2023;
- ⇒ Projeto de Lei nº 156 de 04 de Dezembro de 2023;

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,


RÓNAIR DE JESUS NUNES

Vereador – PSDB

Presidente da Comissão de Economia e Finanças


HADEILTON TANNER ARAUJO

Vereador – PSD

Relator da Comissão de Economia e Finanças


PAULO BENTO DE MORAIS

Vereador – PL

Vogal da Comissão de Economia e Finanças



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro dos impactos trazidos pela implementação do Projeto de Lei Complementar-PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências, em atendimento a solicitação da Procuradoria Jurídica, na pessoa do Sr. Herbert de Souza Penze. De acordo com art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



2. METODOLOGIA

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o exercício de 2024, tendo em vista a implementação do Projeto de Lei Complementar-PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias, assim como a virtual projeção para exercício de 2024. Foram utilizados os valores relativos à dotação “3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS e 3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS, constante no planejamento orçamentário do poder executivo, na área da educação.

Neste sentido, para projeção da despesa com folha de pagamento, foram considerado a implementação do Projeto de Lei Complementar-PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias.

O resultado da alteração trazida pelo Projeto de Lei Complementar-PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias, que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisados gerariam incremento de despesas estão informados nas tabelas abaixo.

Tabela 1: Demonstrativo no exercício de 2023, modelo atual de despesas geradas com a Lei nº049, de 17 de maio de 1.999.

Exercício de 2023				
	Quantidade	Salário mês	Total Mês	Total Anual
Salário Base	Exercício de 2023			
Salário	20	R\$ 1.357,39	R\$ 27.147,80	R\$ 352.921,40
Gratificação	20	R\$ 1.200,00	R\$ 24.000,00	R\$ 312.000,00
Insalubridade	20	R\$ 271,47	R\$ 5.429,40	R\$ 70.582,20
Subtotal		R\$ 2.828,86	R\$ 56.577,20	R\$ 735.503,60
Obrigações Patronais	Quantidade	Obrigações Mês	Total Mês	
INSS	20	R\$ 622,35	R\$ 12.447,00	R\$ 161.811,00
FGTS	20	R\$ 226,31	R\$ 4.526,20	R\$ 58.840,60
Subtotal		R\$ 848,66	R\$ 16.973,20	R\$ 220.651,60
Total Mensal	20	R\$ 3.677,52	R\$ 73.550,40	R\$ 956.155,20



Tabela 2: Demonstrativo no exercício de 2024, modelo previsto no PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias.

	Exercício de 2024			
	Quantidade	Salário mês	Total Mês	Total Anual
Salário Base	Exercício de 2024			
Salário	20	R\$ 2.400,00	R\$ 48.000,00	R\$ 624.000,00
Gratificação	20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Insalubridade	20	R\$ 480,00	R\$ 9.600,00	R\$ 124.800,00
Subtotal		R\$ 2.880,00	R\$ 57.600,00	R\$ 748.800,00
Obrigações Patronais	Quantidade	Obrigações Mês	Total Mês	
INSS	20	R\$ 633,60	R\$ 12.672,00	R\$ 164.736,00
FGTS	20	R\$ 230,40	R\$ 4.608,00	R\$ 59.904,00
Subtotal		R\$ 864,00	R\$ 17.280,00	R\$ 224.640,00
Total Mensal	20	R\$ 3.744,00	R\$ 74.880,00	R\$ 973.440,00

Tabela 2: Demonstrativo de impacto financeiro no exercício de 2024, modelo previsto no PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias.

	Impacto Exercício de 2024 com aumento de despesa			
	Quantidade	Salário mês	Total Mês	Total Anual
Salário Base	Exercício de 2024			
Salário	20	R\$ 1.042,61	R\$ 20.852,20	R\$ 271.078,60
Gratificação	20	-R\$ 1.200,00	-R\$ 24.000,00	-R\$ 312.000,00
Insalubridade	20	R\$ 208,53	R\$ 4.170,60	R\$ 54.217,80
Subtotal		R\$ 51,14	R\$ 1.022,80	R\$ 13.296,40
Obrigações Patronais	Quantidade	Obrigações Mês	Total Mês	
INSS	20	R\$ 11,25	R\$ 225,00	R\$ 2.925,00
FGTS	20	R\$ 4,09	R\$ 81,80	R\$ 1.063,40
Subtotal		R\$ 15,34	R\$ 306,80	R\$ 3.988,40
Total Mensal	20	R\$ 66,48	R\$ 1.329,60	R\$ 17.284,80



Ressaltamos que em análise feita acerca das despesas com pessoal do exercício de **2022 o percentual alcançado foi de 48,60 e em 2023 até novembro o percentual alcançado e de 50,09** do Limite da lei de Responsabilidade Fiscal, Alcançando assim o limite de Alerta.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou o impacto financeiro das implementação do rar o impacto orçamentário-financeiro dos impactos trazidos pela implementação do Projeto de Lei Complementar-PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias, demonstrando assim o estado atual e projetado da folha de pagamento para o exercício de 2023 e 2024.

Considerando o LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) **54%**;

Considerando o LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal) **51,30%**;

Considerando o LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal) **48,60%**;

Considerando a Lei Ordinária nº 4.611/2022- Lei que Estima a receita e fixa as despesas do exercício;

Considerando o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD da Secretaria de Educação;

Considerando o Relatório de Despesas por Folha de Pagamento acumulada e do mês de novembro de 2023;

Considerando o decreto nº 5.169 de 27 de abril de 2023- dispõe sobre medidas destinadas ao ajuste fiscal de contenção de despesas.

Diante do exposto emitimos parecer favorável, a adoção da Implementação trazida pelo rar o impacto orçamentário-financeiro dos impactos trazidos pela implementação do Projeto de Lei Complementar-PLC nº024/30 de novembro de 2023, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providencias, sendo importante sempre considerarmos os impactos globais para todas alteração e alterações salariais.

Neste sentido, considerando a disponibilidade orçamentaria da Secretaria de



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS
Secretaria Municipal de Planejamento

educação e absorvível a implementações de pagamento de salários do servidores do cargo de motorista na secretaria de educação, desde que haja prudência em novas alterações que visem dispêndio financeiro a administração pública e que haja planejamento das despesas das pastas e demais despesas que impactem as disponibilidade prevista nas pastas, ou seja contenção de despesas novas e/ou aditivos de contratos, ressalvados situações de grande necessidade, podendo o ato ser reavaliado a outro momento do exercício e apurado os impactos, haja vista que despesa com pessoal e volátil.

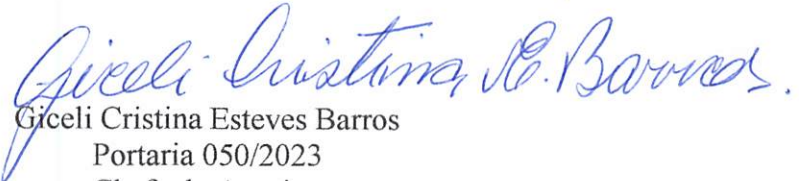
Atenciosamente,

CLEBER FABIANO FERREIRA
Secretário Municipal Planejamento
Portaria nº 17.004 de 01/01/2021

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, foram encontradas alterações correspondentes referente ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). Segue em Anexo Lei Complementar nº 049 de 1999 e suas possíveis alterações.

Barra do Garças-MT, 06 de dezembro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. <i>[Assinatura]</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 37 DE maio 1.999.

Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso.

WANDERLEI FARIAS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Educacional Público Municipal (SEPM), tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seus profissionais.

Parágrafo Único – Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento do ensino público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município com admissão exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por profissionais da educação básica o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e direção escolar, e funcionários técnicos administrativos educacional e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do SEPM.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C. Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. _____

Parágrafo Único – Os órgãos do SEPM devem proporcionar aos profissionais da educação básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II **Da Estrutura da Carreira dos** **Profissionais da Educação Básica**

CAPÍTULO I **Da Constituição da Carreira**

Art.3º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída em três cargos:

I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II – Técnico administrativo educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação específica; e

III – Apoio administrativo educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte, ou outras que requeram formação em nível de ensino fundamental.

Parágrafo único – Integram o item I os Administradores e Especialistas amparados pela Lei Complementar 034 de 25/10/96, como suporte pedagógico.

CAPÍTULO II **Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira**

Sessão I **Da Série de Classe do Cargo de Professor**

Art.4º. A série de classe do cargo de Professor é estruturada em linha vertical de acesso, identificada por letras maiúsculas.



ESTADO DE MATO GROSSO

C Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. _____

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

- I. Classe A – habilitação específica de nível médio-magistério;
- II. Classe B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970 ou outra norma legal que o vier substituir;
- III. Classe C – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação; e
- IV. Classe D – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismo arábicos de 1 a 9 que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 3º. Os integrantes do suporte técnico-pedagógico começarão das classes representadas a partir de B a D e níveis de 1 a 9.

Art.5º. São atribuições específicas do professor:

- I – participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do SEPM;
- II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- IV – desenvolver a regência efetiva;
- V – controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI – executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII – participar de reunião de trabalho;
- VIII – desenvolver pesquisa educacional;
- IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C. Mun. B. Garças
Fis. _____
Ass. _____

Seção II Da Série de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art. 6º. A série de classes dos cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha vertical de acesso, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas.

I – Técnico Administrativo Educacional:

- a) Classe A – habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- b) Classe B – habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D – habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
- b) Classe B – habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único – Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha horizontal de progressão.

Art 7º. São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do funcionário de Apoio Administrativo Educacional ou assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I – Técnico Administrativo Educacional:

- a) Administração Escolar – as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc., relativas ao funcionamento das secretarias escolares; e
- b) Multimeios didáticos – opera mimeógrafo, video cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II – Apoio Administrativo Educacional:

- a) Nutrição Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

C Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. _____

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

TÍTULO III Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I** – Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II** – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III** – Ter registro profissional expedido por órgão competente.

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirse-a concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – É obrigação do município realizar concurso público para suprir as necessidades do quadro de profissionais da educação, sempre que a demanda ultrapassar de 20% (vinte por cento) do quadro de efetivos.

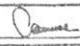
Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente, atendendo as demandas SEPM.

Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. 

CAPÍTULO II **Das Formas de Provimento**

Seção I **Da Nomeação**

Art. 12. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Art. 18 e 19 desta Lei Complementar.

§ 3º. A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 42 desta Lei Complementar.

Seção II **Da Posse**

Art. 13. Posse é investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de o interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.



§ 4º. No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do exercício

Art. 17. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V – respeito e compromisso com a instituição;
- VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII – responsabilidade e disciplina;
- VIII – idoneidade moral.

Art. 19. Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. _____

acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º. Para a avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da Instituição, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. O profissional da Educação Básica, habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 21. O profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C Mun. B. Garças
Fis.
Ass.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 26. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere o *caput* deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até julgamento final.

Seção IX Da Recondução

Art. 27. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C. Mun. B. Garças
Fls. _____
Ass. _____

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 28. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 30. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – remoção;

Parecer nº: 175/2023.

Projeto de lei complementar nº 024/2023 de 30 de novembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de lei complementar nº 024/2023 de 30 de novembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências”*.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade de criação de alteração dos cargos ali elencados.
03. Já o projeto altera a LC 049/1999 criando, excluindo e remanejando vários cargos.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração da estrutura administrativa, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito, na qual recomendamos ao nobres Edis atentarem-se apenas para, em caso de aumento de despesas, que seja juntado a estimativa do impacto da mesma e se ela não supera os limites com os gastos de pessoal, questões contábeis alheais a competência desse departamento jurídico.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de dezembro de 2023.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Ofício nº 001/2023

Barra do Garças – MT, 06 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor:

Fábio Tadeu Weiler

Secretário Municipal de Finanças de Barra do Garças-MT

Assunto: *Solicitação de estudo e documentação pertinente à instrução do Projeto de Lei Complementar nº 024, de 30 de novembro 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.*

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, a Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT se serve deste para solicitar a realização de impacto financeiro do último quadrimestre, bem como a apresentação do relatório da LRF, demonstrando a aplicação em despesa com pessoal também do último quadrimestre.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

RONAIR DE JESUS NUNES

Vereador – PSDB

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

HADEILTON TANNER ARAUJO

Vereador – PSD

Relator da Comissão de Economia e Finanças

PAULO BENTO DE MORAIS

Vereador – PL

Vogal da Comissão de Economia e Finanças

RECEBEMOS
EM 08/12/2023
Sobrinho de Castro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

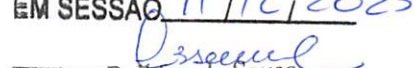
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
024/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
024/2023 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**
Relator


Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**
Vogal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

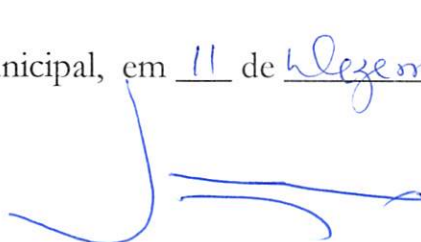
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
024/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de dezembro de 2023.




Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente



Verº. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal


COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
024/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

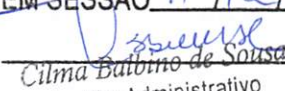
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de Dezembro de 2023.


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente


Ver.º JAIRÓ MARQUES FERREIRA
Relator


Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2023

Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	x		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	Presidente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	x		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	x		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	x		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	x		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	x		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	x		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	x		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	✓		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes

em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996